



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Nobson Pedro de Almeida e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – SERVIÇOS JURÍDICOS – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A continuidade das pechas verificadas em procedimento de contratação direta, após os manejos de pedidos de reconsiderações, enseja a manutenção dos dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00605/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, e pelo escritório profissional Marinho e Silva Advocacia, CNPJ n.º 23.397.663/0001-97, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00152/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de fevereiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 20 de maio de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 30 de janeiro de 2020, através do Acórdão AC1 – TC – 00152/2020, fls. 474/483, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de fevereiro do mesmo ano, fls. 484/485, ao analisar a Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2019 e o Contrato n.º 007/2019, originários do Município de Esperança/PB, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitação e contratos no âmbito da referida Comuna, decidiu, em suma: a) considerar formalmente irregulares a referida inexigibilidade e o contrato decursivo; b) aplicar multa ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; c) enviar recomendações para não repetição das máculas destacadas pelos peritos do Tribunal; e d) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, a fim de adotar as providências cabíveis.

Em momento posterior ao manejo de embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitos por este eg. Órgão Fracionário, conforme Acórdão AC1 – TC – 00384/2020, fls. 502/508, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de março de 2020, o Chefe do Poder Executivo, Sr. Nobson Pedro de Almeida, e a sociedade profissional Marinho e Silva Advocacia, interpuseram, em 14 de maio de 2020, recursos de reconsiderações, fls. 517/547 e 550/578.

Os mencionados Prefeito e escritório apresentaram, em linhas gerais, argumentos correlatos, a saber: a) nos exercícios de 2019 e 2020 várias contratações diretas de assessorias e consultorias jurídicas foram consideradas regulares pelo Tribunal; b) as pesquisas de preços e as razões de escolha do contratante foram devidamente ofertadas; c) o valor empenhado, R\$ 15.000,00, diz respeito aos meses de janeiro, fevereiro e 15 (quinze) dias de março, não havendo, portanto, descumprimento da Decisão Singular DS1 – TC – 00029/19; d) o fracionamento de assessorias não foi abordado nos relatórios técnicos e no parecer do Ministério Público Especial; e) a contratação direta de escritórios de advocacia na área de licitações e contratos era plenamente possível, conforme deliberações da Corte; f) a contratada detinha notória especialização; g) pequenas falhas não podiam ser motivo para condenação do gestor; h) eventual existência de corpo jurídico próprio não obstava a possibilidade de contratação direta; e i) a existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto não descaracterizaria a inexigibilidade.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, ao esquadriharem os recursos apresentados, emitiram relatório, fls. 586/589, onde evidenciaram, em síntese, que: a) de maneira geral, os argumentos e documentos apresentados eram os mesmos já analisados em relatório anterior; b) o relevamento de pecha similar em outro processo ocorreu devido à ausência de sobrepreço; c) a Decisão Singular DS1 – TC – 00029/19 também considerou as despesas liquidadas; d) o parcelamento do objeto licitado não constou do rol de irregularidades; e e) a sondagem de mercado foi inadequada. Deste modo, os analistas opinaram pela manutenção das eivas, face a inexistência de fatos novos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 592/596, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 597/598, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio de 2021 e a certidão de fl. 599.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que os recursos interpostos pelo Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, e pelo escritório profissional Marinho e Silva Advocacia atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passíveis de conhecimentos por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 586/589, e pelo *Parquet* Especializado, fls. 592/596, de modo geral, que os argumentos e documentos apresentados são os mesmos já debatidos nos autos.

Com efeito, no tocante às ponderações dos insurgentes acerca do descumprimento da Decisão Singular DS1 – TC – 00029/19, referendada pela eg. 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00427/19, fls. 41/45, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de março de 2019, cabe repisar que a referida deliberação não fez distinção entre os dispêndios liquidados ou não, determinando, precariamente, a suspensão de quaisquer pagamentos. De todo modo, ainda que a violação da predita decisão tenha contribuído para aplicação de multa ao gestor, o fator preponderante foram as transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio.

Nessa esteira, ficou patente que a contratação direta, mediante procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de serviços advocatícios corriqueiros de baixa ou média complexidade, foi de encontro ao que preceitua o art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes no original)

Outrossim, conforme mencionado no aresto fustigado, para verificação da notória especialização da sociedade contratada, Marinho e Silva Advocacia, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no dispositivo retromencionado, sendo imperativa a singularidade das serventias. Neste sentido, impende repetir o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *verbum pro verbo*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

Assim, em que pese algumas decisões pretéritas desta Corte admitindo contratações diretas de advogados, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que os serviços jurídicos rotineiros, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades comuns da Urbe, que deveriam ser executadas por servidores públicos efetivos. Nesta linha, merece relevo o Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que os serviços advocatícios devem, como regra, ser implementados por pessoal concursado, *ipsis litteris*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Destarte, não se pode olvidar que os analistas desta Corte relataram a inexistência de pesquisa prévia de mercado capaz de justificar o preço pactuado e a falta de demonstração das razões para a escolha do executante dos serviços, caso configurada a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação. Por conseguinte, em sendo atendidas as exigências legais para contratação direta, o Alcaide do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, deveria atentar, como exposto na decisão monocrática, fls. 29/34, e no Acórdão AC1 – TC – 00152/2020, fls. 474/483, para os preceitos definidos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), palavra por palavra:

Art. 26. (*omissis*)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – (...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (grifamos)

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos dos impetrantes sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00152/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de fevereiro de 2020, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DOU PROVIMENTO*.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 3 de Junho de 2021 às 08:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2021 às 08:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2021 às 14:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO